



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13687/000.135/92-82  
RECURSO Nº. : 75.967  
MATÉRIA : FINSOCIAL/IR - Ex. 1988  
RECORRENTE : AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM UBERLÂNDIA/MG  
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1993  
ACÓRDÃO Nº. : 107-00.630

**FINSOCIAL/IR - DECORRÊNCIA** - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem para adequar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO  
PRESIDENTE

  
EDUARDO OBINO CIRNE LIMA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA SERGIO MURILO MARELLO (suplente convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes, os Conselheiros MARIANGELA REIS VARISCO e DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13687/000.135/92-82  
ACÓRDÃO Nº. : 107-00.630  
RECURSO Nº. : 75.967  
RECORRENTE : AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA.

**RELATÓRIO**

AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA., estabelecida à Rua Ricardo Bali nº 431, Bairro Platina, Ituiutaba-MG, inscrita no C.G.C. sob o nº 21.293.196/0001-20, vem interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma da decisão singular.

2. A exigência fiscal, relativa ao exercício financeiro de 1988, período-base de 1987, diz respeito à contribuição para o FINSOCIAL, incidente sobre o imposto de renda pessoa jurídica apurado em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13687.000132/92-94 ( Recurso nº 104.658), tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

a) omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem por parte dos sócios José Dias Akegawa e Valter Dias Akegawa, dos empréstimos efetuados a empresa nos meses de março, abril, maio e junho de 1987, bem como a efetiva entrega a pessoa jurídica do empréstimo realizado em janeiro de 1988;

b) glosa de despesas operacionais, contabilizadas sob a rubrica despesas com veículos, em razão das peças e equipamentos adquiridos da firma Grand Prix Ltda., não manterem nenhuma relação com os veículos pertencentes a empresa nos anos de 1987 e 1988.

3. O enquadramento legal está descrito às fls. 7 e o montante do crédito tributário importa em 406,15 UFIR ( contribuição e acréscimos legais).

4. A autuada tomou ciência do feito no dia 04.06.92, conforme assinatura aposta no documento de fls. 7 ( parte integrante do Auto de Infração).

5. No dia 06.07.92, foi protocolada na ARF em Ituiutaba/MG a impugnação de fls. 10/12, na qual a recorrente aduz, em síntese, aos mesmos argumentos apresentados na impugnação ao processo matriz.

6. A autoridade fiscal, em informação de fls. 14/16, propõe a manutenção integral da exigência.

7. Decidindo a lide a autoridade "a quo", através da decisão de fls. 21/23, julgou procedente o lançamento. Referida decisão esta assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13687/000.135/92-82  
ACÓRDÃO Nº. : 107-00.630

*“ CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO - IMPOSTO DE RENDA - As pessoas jurídicas que realizam exclusivamente venda de serviços calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido.*

*Decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência total da exigência fiscal é de se manter também a tributação em pauta, face à íntima relação de causa e efeito entre um e outro.”*

8. Cientificada da decisão em 13/11/92, através de A.R. (fls. 26), a recorrente dirigiu a este Conselho o recurso voluntário de fls. 28/44, protocolado no órgão local no dia 14/12/92, pelo qual postula a reforma da decisão recorrida, aduzindo aos mesmos argumentos contidos no recurso apresentado à exigência contida no processo matriz.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13687/000.135/92-82  
ACÓRDÃO Nº. : 107-00.630

**VOTO**

**CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, decidiu-se receber o recurso como complemento da impugnação.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo determinando-se a remessa dos autos à repartição de origem para adequar ao que foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1993



**EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR**